



Número: **8001105-17.2020.8.05.0176**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.418,00**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (AUTOR)		JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (ADVOGADO)	
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (REU)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
MAGAZINE LUIZA S/A (REU)		MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14840 2096	22/10/2021 15:52	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-17.2020.8.05.0176

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

AUTOR: JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES

Advogado(s): JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (OAB:0061310/BA)

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:0034908/BA), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:0003246/SE)

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO

Inicialmente, verifico a hipossuficiência da parte autora em relação à ré. Por outro lado, as rés destacam-se como grandes empresas do país, contando com grande corpo técnico e de advogados. Tal situação, de evidente desigualdade material, deve ser compensada mediante um tratamento diferente no âmbito processual, a fim de alcançar-se um equilíbrio, qualidade da justiça material. Alia-se a esse contexto a verossimilhança da alegação.

De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do [Código de Defesa do Consumidor](#). Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do [CDC](#)).

Alega a autora que, em 26/11/2020, adquiriu um aparelho celular Iphone 11 Apple 64GB Branco 6,1" 12MP iOS, fabricado pela ré APPLE, no site oficial da primeira ré Magazine Luíza, sendo que, ao recebê-lo, verificou a inexistência de item essencial ao seu funcionamento, ou seja, o carregador USB produzido pela mesma empresa.



Aduz, outrossim, que se trata de venda casada, eis que se trata de item essencial para o uso do produto. Assim, requer seja a ré compelida a fornecer um carregador, além de indenizá-la pelo dano moral experimentado.

Em sua desnecessariamente extensa, repetitiva e prolixa resposta, a corr  APPLE sustenta que a supress o do adaptador de energia el trica e fone de ouvido tem por finalidade a diminui o do impacto clim tico.

Assevera que com o cabo, pode a autora conectar o iPhone a qualquer computador atrav s da porta USB, e assim, carreg -lo. Assevera que cumpriu o dever de informar o consumidor de forma clara e adequada quanto   remo o daqueles acess rios.

Com efeito,   de conhecimento geral a medida adotada pela corr  APPLE em n o mais fornecer o carregador junto com o aparelho telef nico adquirido pelos seus consumidores, de modo que   improv vel que, ap s tamanha repercuss o, a autora desconhecesse este fato.

Entretanto, isto n o torna l cita a medida adotada pela fabricante. Sen o vejamos. N o   de hoje que, a pretexto de colaborar com a preserva o do meio ambiente, fornecedores v m lan ando m o de campanhas cuja finalidade  , no m nimo, question vel.

Um bom exemplo disso foi a repentina supress o do fornecimento de sacolas pl sticas em supermercados, que os fornecedores do ramo tentaram emplacar, em alguns locais com  xito. Deixaram de considerar, contudo, que o valor dos produtos adquiridos no supermercado j  considerava a despesa com as sacolas pl sticas, n o havendo nenhuma comprova o de que a redu o do custo foi repassada ao consumidor.

Ademais,   de conhecimento geral que tais sacolas, em sua grande maioria, acabavam por se transformar em sacos de lixo, e que sem o referido item, os consumidores viram-se obrigados a adquirir sacolas pl sticas no mesmo supermercado, gerando um lucro duplo para estes fornecedores.

O caso em tela n o   diferente. Ora, o carregador   um item essencial e indispens vel para o adequado uso do produto, sendo que o fato de permitir que o carregamento seja feito por meio de um cabo ligado a um computador   inadmiss vel, eis que   uma distor o de sua finalidade, al m de obrigar o consumidor a sempre ter um computador por perto para que possa carregar o celular.

Ademais, a r  tamb m n o demonstrou que, com a evidente diminui o no custo final do produto, reduziu o valor para o consumidor, no que tange ao montante correspondente   aquisi o do carregador em separado. Se assim o fizesse, com efeito, n o haveria nenhuma abusividade, eis que desta forma tratar-se-ia de uma op o dada ao consumidor em adquirir ou n o o item. Mas n o   o caso dos autos.

A alega o exposta pela r  na  poca em que deu publicidade   sua decis o, de que os consumidores poderiam utilizar o carregador que j  possu am, tamb m n o convence, eis que a medida n o abrange os consumidores que adquirem o seu primeiro produto da empresa.



Assim, não tenho nenhuma dúvida em afirmar que se trata de uma venda casada, eis que o consumidor, impossibilitado de carregar de maneira usual o seu aparelho celular ou seja, na tomada se vê obrigado a, além de adquirir o produto, também em desembolsar mais uma quantia relativamente ao carregador, aumentando os lucros da requerida.

Ademais, cabe análise da negociação à luz do Código de Defesa do Consumidor, que veda, entre outras práticas, que se condicione o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço (art. 39, CDC).

No caso, não se verificou possibilidade de contratação senão com a compra do carregador, cujos termos não foram esclarecidos na ocasião.

Assim, deve a acionada responder pelos danos causados, havendo verossimilhança no que se alegou, permitindo que ora se realize a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigo 6º, VI, VIII, X, 14 e 22, da Lei nº 8.078/90).

Com relação ao pedido de danos morais, entendo devidos, posto que o autor se viu na situação de ter que adquirir, separadamente, o carregador, sob pena de não poder utilizar seu aparelho telefônico, sendo vítima de venda casada, causando-lhe transtornos que fogem ao mero dissabor diário. Entendo que o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** é suficiente para indenizar o autor pelos danos experimentados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para CONDENAR as rés, **solidariamente**, a:

a) Indenizarem a parte autora no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por dano moral, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação;

b) Entregarem à requerente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, um carregador fabricado pela corré APPLE, compatível com o iPhone adquirido pelo requerente, a contar da intimação da presente por meio de publicação para o seu advogado com o permissivo do artigo 513, § 2º, I, do CPC, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa moratória diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.



Nazaré-BA, 13 de outubro de 2021.

RENATO DATTOLI NETO

Juiz Leigo

FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

